



PARECER JURÍDICO N°. 2411004/2025/PJ/PMNP

Processo Administrativo n° 094/2025-PMNP

Processo licitatório n°. 2411001/2025

Modalidade: inexigibilidade 024/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização, produção e execução da Feira Black Progresso 2025 em parceria com Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL) e outros, no Município de Novo Progresso, a ser realizada nos dias 26 e 28 de novembro de 2025.

Fundamentação legal: art. 74, I da Lei n° 14.133/2021.

Relatório

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para análise do Processo, que de início se fez acompanhar por: Documento de formalização da demanda, solicitação da despesa, justificativa do preço proposto, estudo técnico preliminar, termo de referência, atestado de exclusividade, documentos de habilitação, previsão de recursos orçamentários e a minuta de contrato, pertinentes à contratação, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para organização, produção e execução da Feira Black Progresso 2025 em parceria com Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL) e outros, no Município de Novo Progresso, a ser realizada nos dias 26 e 28 de novembro de 2025, mediante inexigibilidade de licitação.

Análise

Trata-se de análise de possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I da Lei de Licitações.

Em análise aos documentos acostados conclui-se que há luz do dispositivo legal acima exposto, o procedimento é inexigível.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado. Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Gestora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com efeito, existem exceções legais, dentre as quais podemos enumerar aquelas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

O art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Tratando diretamente da hipótese, vejamos o que diz o art. 74, I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021, para *aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*.

Importante observar as exigências legais contidas no § 1º do art. 74, que diz:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ressalta-se, de passagem, que o dispositivo prevê expressamente a possibilidade de não apenas adquirir bens, mas também de realizar a contratação de serviços por inexigibilidade, desde que, evidentemente, sejam ofertados por prestador exclusivo.

No tocante à exclusividade de fornecedor, esta ocorre quando existe somente um fornecedor na praça comercial, que pode corresponder a todo o território nacional ou limitar-se a determinada região. No primeiro caso, restará configurada a exclusividade absoluta de fornecimento. No segundo, caracterizará exclusividade relativa.

Tais diferenças, embora sutis, devem ser ponderadas com bastante cautela no decorrer da realização de uma contratação por inexigibilidade, pois quando existe um único fornecedor em todo território nacional, tal situação sempre justifica a contratação por inexigibilidade por qualquer ente federativo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



No entanto, quando a exclusividade fornecimento é relativa, é necessário que a contratação seja justificada pela exclusividade de fornecimento na praça comercial em que se realizará a contratação.

Na dicção da nova lei, a exclusividade pode ser comprovada por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. Também se admitem contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Nesse sentido, verifico que houve juntada de documentação que atesta a exclusividade.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acerca da cotação de preços, destaca-se que a singularidade da demanda e a inviabilidade de competição que ela geraria significa que qualquer ato de



comparação (e equiparação) entre prestadores de serviços deve ser parcial - se puder ser total, a inexigibilidade pode vir a ser vedada, sendo devida a licitação.

Em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços.

Nesse sentido, vejo que foram juntadas propostas e contratos comparativos, demonstrando que o preço está em conformidade com os praticados.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, foi devidamente justificado nos Autos, donde se relatou as razões, sendo necessário à administração obter o produto/serviço do fornecedor exclusivo, para atender a demanda, em compatibilidade com as necessidades do Município de Novo Progresso, especialmente para otimizar o sistema de compras, contratos e licitações, dispensando-se discussões, sendo a escolha, própria da demanda.

Do procedimento e checklist

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, a orientação é seguir o checklist já elaborado e de conhecimento desta agência de contratação, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado.

Conclusão

Pelo exposto e pela análise dos documentos constantes no processo, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, conforme acima delineados.

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre a observância dos requisitos legais impostos pelos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação ao § 1º do Art. 74, os quais, conforme exposto ao decorrer da análise, coram cumpridos.

Nesse sentido, sem muitas delongas, à luz do que foi exposto ao norte, entendemos que a documentação carreada aos autos é suficiente, assim como a justificativa.

Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento



ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Quanto à justificativa de preço, tal qual foi discorrido no tópico específico, tem-se por justificado, consoante aos documentos que foram juntados, especialmente por contratos firmados anteriormente com outros entes públicos. Não obstante, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a melhor orientação, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Assim, a avaliação depende não apenas de documentos, mas também de informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes, (v.g., cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade.

Lembramos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, pelo que recomendamos que as contratações futuras observem rigorosamente este critério, ainda que o contrato não seja vultoso.

Portanto, no que toca às exigências legais, entende-se que elas foram devidamente cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 62).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, VI da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. Foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme certidões constantes nos autos.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito.

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo. Inobstante o interesse em contratar o proponente, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação para os fins aqui estabelecidos, pela inexigibilidade, ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2025.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 477/2024 – GPMNP